



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
1ª VARA DA COMARCA DE PARINTINS

Processo: 0000561-53.2020.8.04.6301

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Autor(s): • O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS

• MUNICÍPIO DE PARINTINS

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Estado do Amazonas e do Município de Parintins.

Requer seja concedida sem a oitiva dos demandados a tutela antecipada para determinar a imediata oferta de leito de UTI adulto e neonatal, bem como a construção de hospital de campanha no Município. Requer, ainda, o bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da conta dos demandados no caso de não ocorrer o cumprimento voluntário de eventual decisão.

O Estado do Amazonas compareceu espontaneamente ao feito no item 9.1 requerendo seja concedido prazo aos órgãos públicos para se manifestarem antes de decisão acerca da tutela antecipada.

Foi proferida decisão (item 12.1) concedendo prazo para que os demandados se manifestassem, bem como determinando a intimação dos hospitais Padre Colombo e Jofre Cohen para que informassem as condições para instalação de leitos de UTI adulta e neonatal.

Juntado ofício do Hospital Regional Jofre Cohen no item 22.1, manifestação do Estado do Amazonas no item 23.1, do Município no item 25.1. e ofício expedido pelo Hospital Padre Colombo juntando aos autos no item 26.1.

É o relatório. Passo a decidir.

O objetivo da ação é a abertura de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) adulto e neonatal no Município.

O Ministério Público, quando do ajuizamento da ação, ressaltou a relevância do direito à saúde e informou que Parintins, apesar de contar com 114.273 habitantes, não possui leitos de UTI adulto.

Esclareceu que, segundo o Ministério da Saúde – portaria nº 1101/2002 -, considerando a população do Município, Parintins deveria contar com, no mínimo, 285 (duzentos e oitenta e cinco) leitos hospitalares e 28 (vinte e oito) leitos de UTI.

Ainda, alertou que o Estado do Amazonas conta com apenas uma UTI aérea para atender todos os 62 municípios do Estado, que possui proporção territorial de um continente, e que se faz necessário, inclusive no âmbito do Município, impetrar mandado de segurança para transferência dos pacientes



infectados com Sars-Covid diante da negativa fornecida pelo sistema de saúde de Manaus.

A Diretora Geral do Hospital Regional Jofre Cohen informou, em ofício, que não há leito de UTI, espaço apto ao funcionamento ou profissionais habilitados para operar as unidades intensivas. Listou ainda os profissionais que se fazem necessários para que um leito de UTI funcione e mencionou que os recursos materiais são inúmeros e excedentes à alçada de um hospital de média complexidade.

O Estado do Amazonas, em sua manifestação, alegou que há 04 (quatro) leitos de UTI adulto e 06 (seis) leitos de UTI neonatal no Município, bem como que teriam sido instalados mais dois leitos de suporte avançado de vida adulto e pediátricos no Município em março do presente ano.

Sustentou ainda não ser possível construir hospital de campanha, juntando ofício da SUSAM que alega que Parintins só possuiria 11 casos diagnosticados, enquanto Manacapuru, por exemplo, contava com 111 casos e entendendo que Parintins já contava com estrutura suficiente para lidar com os casos aqui registrados. Ademais, os custos de construção de referido hospital seriam muito altos. Pelo exposto, requer o indeferimento do pleito liminar.

O Município se manifestou citando Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público que comprovou não haver leito de UTI em Parintins e ressaltou o fato de o Município ser polo do sistema de saúde, em área que abrange nove municípios. Argumentou também competir ao Estado a gestão de sistemas públicos de alta complexidade. Finalmente, requer o indeferimento do pedido de liminar.

O Gerente de Serviço Especializado do Hospital Padre Colombo informou em seu ofício que o local não possui espaço físico para leitos de UTI adulto, apenas para leitos de estabilização adulto e que, apesar de contar com ventiladores mecânicos, não possui monitores multiparâmetros e bombas de infusão contínua. Quanto à pediatria, o hospital conta com dois leitos de cuidados intermediários que no momento estão destinados às gestantes e que não conta mais com ventiladores mecânicos, pois teve que cedê-los ao Hospital Jofre Cohen.

Finalmente, informou contar com três leitos de cuidados intermediários neonatal com potencial para transformação em 05 (cinco) leitos de UTI neonatal. Listou ainda o material humano necessário para o funcionamento de unidade intensiva no local.

Diante das informações juntadas aos autos, verifico, inicialmente, que não procede a alegação do Estado do Amazonas de que existem leitos de unidade de terapia intensiva no Município. A informação prestada pelos hospitais restou clara no sentido de que não há estrutura física, humana ou material para o funcionamento de tais unidades nos dois Hospitais da cidade.

Quanto ao argumento de que só há 11 casos confirmados e de que os leitos de UTI existentes seriam o suficiente para suprir a demanda até então gerada pelo coronavírus em Parintins, ressalvo que, entre o ajuizamento da ação e o presente momento, foram confirmados mais de 60 novos casos da doença no Município, havendo ainda 54 testes aguardando resultado.

O Estado do Amazonas, segundo último boletim divulgado, alcançou 3.928 casos confirmados, sendo 80 apenas em Parintins. Em que pese a alegação do Estado de que não haveria razão para construção de hospital de campanha no Município, tendo em vista que há Municípios com mais casos confirmados da doença, não cabe ao Estado escolher que cidades deverão receber prestação de saúde e quais ficarão de fora da assistência constitucionalmente assegurada.

Ademais, Macapuru, Município utilizado como exemplo, possui ligação por via terrestre com a capital do Estado, enquanto Parintins, por ser uma ilha e por se encontrar mais de 300 quilômetros distante de Manaus, depende da via aérea para transporte dos pacientes.



Ressalta-se, ainda, se tratar de polo regional de saúde, abrangendo nove Municípios e mais de 250 mil habitantes que, no momento, não possuem sequer um leito de UTI à disposição.

Conforme amplamente noticiado pela mídia nacional, o Sistema de Saúde amazonense já possui mais de 96% dos leitos de UTI ocupados, se encontrando próximo de um colapso. Não há que discutir, assim, a necessidade de criação dos novos leitos, bem como não há razão para que a sua distribuição não seja interiorizada.

Insta mencionar que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na Administração Pública no que tange à adoção de suas políticas, mas é certo também que assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a saúde, é princípio basilar da Constituição Federal que não pode permanecer à mercê da discricionariedade do gestor público.

A omissão da Administração Pública, se injustificada e violadora do mínimo existencial, não pode ser permitida pelo Judiciário. Não há razão para que o princípio da separação de poderes, criado para assegurar direitos fundamentais, acabe por ser utilizado justamente para impedir o exercício de tais direitos. Nesse sentido:

**CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO DIREITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.** 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. **O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a inescusável omissão estatal na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.** 3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes” (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Rel. Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 17/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/10/2017).

O pedido de deferimento de tutela de urgência pelo Ministério Público se fundamenta nos arts. 300 e 303 e seguintes do Código de Processo Civil, que demanda a presença dos requisitos da probabilidade do direito e no perigo da demora.

Da análise da petição inicial e dos documentos a ela juntados, constato a presença dos requisitos supramencionados. O perigo na demora resta claro quando se trata de necessidade de efetivação de direito à saúde, principalmente em meio a pandemia que já vitimou mais de 208 mil pessoas no mundo, 4.543 delas no Brasil e mais de 300 no Amazonas.

A probabilidade do direito também se encontra devidamente provada, tendo em vista a não existência de leitos de UTI adulto ou neonatal no Município.

Quanto ao pedido liminar de oferta de leitos em Manaus ou outro ente da federação enquanto não estiverem prontos os leitos em Parintins, trata-se de pedido que deve ser analisado caso a caso se houver negativa de recebimento em Manaus, não sendo possível, neste momento, determiná-lo de forma abstrata e futura.



Acolho o argumento da municipalidade de que a gestão dos sistemas de saúde pública de alta complexidade cabe ao Estado, não estando presente na demanda quaisquer pedidos que se refiram à saúde básica, que compete aos Municípios.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, liminarmente, ao Estado do Amazonas que providencie a instalação de 06 (seis) leitos de UTI adulto preferencialmente no Hospital Regional Jofre Cohen, bem como a oferta de 03 (três) leitos UTI pediátrica e 04 (quatro) leitos de UTI neonatal no Hospital Padre Colombo, bem como que proceda a todo o necessário para o regular funcionamento dos leitos construídos.

A construção deverá se iniciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo estar em pleno funcionamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia de descumprimento, em relação a cada um dos dois prazos impostos, nos termos do art. 537, CPC.

Deixo de proceder ao bloqueio nas contas do Estado por entender que tal medida violaria o direito à saúde que é justamente o que a presente decisão busca resguardar. Em momento de dificuldade financeira em relação à compra de equipamentos de segurança, de respiradores e da construção dos leitos necessários, não se mostra razoável o bloqueio de um valor dessa monta.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

**Parintins, 27 de Abril de 2020.**

**JULIANA ARRAIS MOUSINHO**  
Juíza Titular da 1ª Vara de Parintins

